



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTÓGRAFO

LEI Nº 874 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

**Institui a Contribuição de Iluminação Pública
CIP e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUISSAMÃ. Faço saber que a Câmara Municipal de Quissamã delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º - A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificadas ou não, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV – em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 2º - Contribuinte da CIP é a pessoa física ou jurídica, proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título de prédio residencial, de comércio, de indústria, de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

qualquer atividade econômica, de lotes ou terreno, e de imóveis rurais, contribuintes do IPTU – imposto territorial urbano e/ou consumidor de energia elétrica.

Art. 3º - A Contribuição de iluminação Pública – CIP – terá como base o consumo mensal de energia elétrica do imóvel do contribuinte.

Parágrafo único: Imóvel destinado à exploração de qualquer atividade econômica parará a CIP, com base na alíquota referente a sua atividade social preponderante.

Prédios Residenciais

DE	O a	30 KW/h	R\$	1,31
DE	31 a	100 KW/h	R\$	3,92
DE	101 a	200 KW/h	R\$	5,22
DE	201 a	300 KW/h	R\$	9,12
DE	301 a	400 KW/h	R\$	10,43
DE	401 a	500 KW/h	R\$	14,34
DE	501 a	600 KW/h	R\$	15,65
DE	601 a	700 KW/h	R\$	19,55
DE	701 a	800 KW/h	R\$	20,85
DE	801 a	901 KW/h	R\$	24,77
DE	901 a	1000 KW/h	R\$	26,07
DE	1001 a	1200 KW/h	R\$	29,97
DE	1201 a	1400 KW/h	R\$	31,28
DE	1401 a	1600 KW/h	R\$	35,19
DE	1601 a	1800 KW/h	R\$	39,09
DE	1801 em diante	KW/h KW/h	R\$	52,13



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prédios Comerciais e ou Prestadores de Serviços

DE	O a	30	KW//h	R\$	5,22
DE	31 a	50	K W/h	R\$	7,82
DE	51 a	100	KW//h	R\$	13,04
DE	101 a	250	KW//h	R\$	15,65
DE	251 a	350	KW//h	R\$	18,24
DE	351 a	450	KW//h	R\$	20,85
DE	451 a	600	KW//h	R\$	26,07
DE	601 a	800	KW//h	R\$	31,28
DE	801 a	900	KW//h	R\$	33,89
DE	901 a	1000	KW//h	R\$	39,09
DE	1001 a	1500	KW//h	R\$	41,70
DE	1501 em diante	1200	KW//h	R\$	52,13

Prédios Industriais

De	0	a	30	kW/h	R\$	5,22
De	31	a	200	KW/h	R\$	7,82
De	201	a	1000	KW/h	R\$	10,43
De	1001	a	3000	KW/h	R\$	13,04
De	3001	a	5000	KW/h	R\$	26,07
De	5001	a	8000	KW/h	R\$	52,13
De	8001	a	10000	KW/h	R\$	78,20
De	10001	a	15000	KW/h	R\$	104,25
De	15001	a	20000	KW/h	R\$	130,32
De	20001	a	30000	KW/h	R\$	156,38
De	30001	a	80000	KW/h	R\$	182,45
De	80001	a	120000	KW/h	R\$	208,50
De	120001	a	150000	KW/h	R\$	234,57
De	150001	a	200000	KW/h	R\$	260,63
De	200001	a	300000	KW/h	R\$	286,70
De	300001	a	400000	KW/h	R\$	312,75
De	400001	em diante		KW/h	R\$	390,95



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

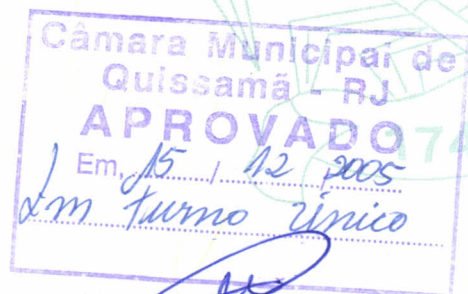
Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e /ou arrecadação da CIP.

Art. 5º - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da CIP, bem como as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura M. de Quissamã, em 27 de dezembro 2005.


Armando Carneiro da Silva
Prefeito Municipal




Milton Pessanha
Presidente da C.M.Q.

Publicado no Jornal

O DEBATE

Em, 29 / 12 / 2005

Edição 5794

Ass.: 

Rosemary de Souza
Diretor de Departamento
de Apoio Adm. ao Gabinete
Matr.: 207